autuado por FELIPE BECARI COMENALE em 19/08/2021 11:47:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 5/2019.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, institui a "Ginástica Laboral" para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **contrário, "**tendo em vista que a oportunidade da proposta deve estar inserida num contexto mais abrangente de medicina e segurança do trabalho, além das questões de superintendência dos serviços administrativos desta Câmara Municipal, que compete à Mesa Diretora".

O presente projeto visa instituir a "ginástica laboral" para os servidores lotados nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura, a coordenação das atividades será executada por profissional de Educação Física, e serão programadas após uma avaliação do ambiente de trabalho e do funcionário, a participação deste terá caráter voluntário, e será realizada no mínimo três vezes por semana, sem acréscimo de tempo de carga horária, durante o expediente, por um período não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos.

O propósito do projeto é meritório, porém há aspectos negativos a ressaltar como a falta de espaço adequado para a realização das atividades em ambientes de trabalho não desenhados ou projetados para esse fim, podendo ocasionar incidentes não previstos pelos instrutores, durante a sua execução, em recintos extremamente inapropriados.

Além do aspecto referente ao ambiente não propício, estudos também apontam como fatores negativos as roupas inadequadas dos funcionários para o desempenho de atividades físicas e que, portanto, podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a plena execução de forma correta dos movimentos propostos pelo instrutor, o que resultaria inócua a atividade física ora oferecida.

Por fim, deve-se considerar o constrangimento de algumas pessoas em realizar atividades físicas junto a colegas de trabalho e chefias imediatas, o que pode provocar desconforto psicológico e por vezes, situações que podem gerar rupturas em ambientes que antes eram estritamente profissionais, e que, após a introdução das atividades físicas, podem abrigar o surgimento de episódios de assédio por parte de colegas contra as pessoas que não participam ou executam mal os exercícios, afetando de forma negativa o ambiente e as relações de trabalho estabelecidas.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não pode prosperar, sendo, portanto, **contrário o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 63/2021. Documento assinado digitalmente por JOSE REGINALDO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 11/03/2021 e juntado ao PR 5/2019 por FELIPE BECARI COMENALE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316002.